

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

Ao Sr. Marco César Saraiva da Fonseca
Diretor do Departamento de Defesa Comercial – DECOM
Secretária de Comércio Exterior - SECEX
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC
salvuardas@mdic.gov.br

Ref.: *Circular SECEX nº 66, de 18 de dezembro de 2017, publicada em 20.12.2017 e Circular SECEX nº 03, de 12 de janeiro de 2018, publicada em 15.01.2018*

Excelentíssimo Senhor Diretor do Departamento de Defesa Comercial,

O Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC) cumprimenta Vossa Excelência pela acertada iniciativa de estreitar, ainda mais, o canal de comunicação entre o DECOM e a sociedade por meio da presente Consulta Pública. Temos como certos os benefícios decorrentes desse saudável e democrático diálogo.

Nesse espírito de cooperação e aprimoramento da relevante tarefa administrativa que cabe a este Ministério, seus órgãos e demais entes vinculados, vimos, por meio desta manifestação apresentar respeitosa contribuição no âmbito das Circulares SECEX nº 66/2017 e nº 03/2018 para o envio de contribuições para o novo Decreto de Salvaguardas brasileiro.

As sugestões ora apresentadas refletem, em sua essência, a experiência prática dos profissionais que diariamente atuam perante os diversos entes vinculados ao MDIC.

Reafirmamos aqui nosso firme compromisso de diálogo e de colaboração com o perene aprimoramento desta DECOM, que tanto se dedica ao desenvolvimento de nosso País, colocando-nos à Vossa disposição.

Respeitosamente,

Francisco Niclós Negrão
Diretor de Comércio Internacional – IBRAC

1. DADOS SOBRE O MANIFESTANTE

Nome: Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC.

CNPJ: 96.287.453/0001-10.

Telefone/Fax: (11) 3829-4411.

Pessoa para contato/e-mail: Francisco Niclós Negrão – Diretor de Comércio Internacional do IBRAC / frn@magalhaesdias.com.br.

Atividade do manifestante:

O IBRAC - Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional é uma entidade privada, sem fins lucrativos, criada em dezembro de 1992 com o objetivo de promover a realização de pesquisas, estudos e debates sobre temas relacionados à defesa da concorrência, comércio internacional e consumo. O IBRAC é composto por advogados e economistas de escritórios e consultorias especializadas, representantes de empresas e acadêmicos de notório conhecimento nas suas áreas de atuação.

Dentre as atividades do IBRAC estão a organização de seminários e encontros para discussão de temas de alta relevância; a publicação da Revista do IBRAC, um dos mais longevos repertórios de doutrina especializada do País; e a colaboração sistemática com as autoridades para o aperfeiçoamento das normas e práticas que regem as suas áreas de interesse, atividade na qual se insere esta manifestação em resposta à presente Consulta Pública.

O documento foi elaborado pelos seguintes membros do Comitê de Comércio Internacional do IBRAC: Francisco Niclós Negrão, Déborah Melo, Lucas Queiroz Pires, Karla Borges, Natasha Briguet, Celso H. Figueiredo, Bruno Cedano, Carolina Muller e Naiana Cunha. As sugestões aqui apresentadas não necessariamente representam a visão específica dos indivíduos ou dos escritórios aos quais estão vinculados. São resultado de um trabalho coletivo e podem envolver opiniões, críticas e sugestões realizadas por terceiros.

2. PROPOSTAS

Por meio da Circular SECEX nº 66/2017, publicada no Diário Oficial de 20.12.2017, foi aberta consulta pública para apresentação de sugestões para o novo Decreto que disporia sobre procedimentos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda. A Circular SECEX nº 03/2013, publicada em 15.01.2018, prorrogou o prazo para apresentação das propostas até 19.02.2018. O dispositivo regula todo o procedimento para aplicação de medidas de salvaguardas, desde os procedimentos para investigação, até o término ou revisão de medida aplicada.

Proposta IBRAC	Justificativa
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS (...)</p> <p>Art. 2º Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX as decisões de:</p> <p>I – aplicação ou prorrogação de medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas;</p> <p>II – encerramento de investigação sem aplicação de medidas, na hipótese do parágrafo 2º deste artigo;</p> <p>III – suspensão ou reaplicação de medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas, e</p> <p>IV – redução dos prazos e alteração da forma de aplicação das medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas.</p> <p>§ 1º A aplicação ou prorrogação de medidas de salvaguarda a que se refere o inciso I será precedida de investigação conduzida pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM da Secretaria de Comércio Exterior SECEX, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC.</p> <p>§ 2º As decisões do Conselho de Ministros a que se referem os incisos I, II, III IV serão tomadas em razão do interesse público, observados o direito da indústria doméstica ao contraditório e os procedimentos estabelecidos em ato específico publicado pela CAMEX.</p>	<p>O Art. 3.1 do Acordo de Salvaguardas¹ prevê que a investigação de salvaguardas deve permitir que todos os importadores, exportadores e partes interessadas se manifestem e respondam se a aplicação da medida de salvaguardas seria de interesse público. A autoridade investigadora, por sua vez, deve publicar relatório contendo seus entendimentos e conclusões sobre todas as questões de fato e de direito relevantes.</p> <p>Assim, entendemos que a análise de interesse público deva ocorrer em todos os cenários possíveis de decisão sobre uma investigação de salvaguardas, inclusive sobre sua aplicação ou prorrogação, conforme previsto no art. 2º, § 1º, I.</p> <p>A análise de interesse público é ainda mais premente no caso de salvaguardas, que é o instrumento de defesa comercial mais restritivo. Isso se dá, pois, em geral, a medida costuma ser imposta contra todas as origens, além de ser aplicada sobre práticas não desleais de comércio (como um aumento repentino e vultoso de importações).</p> <p>Por isso, a análise de interesse público é fundamental para qualquer que seja a decisão final em uma investigação de salvaguardas.</p>

¹ 3.1. *A Member may apply a safeguard measure only following an investigation by the competent authorities of that Member pursuant to procedures previously established and made public in consonance with Article X of GATT 1994. This investigation shall include reasonable public notice to all interested parties and public hearings or other appropriate means in which importers, exporters and other interested parties could present evidence and their views, including the opportunity to respond to the presentations of other parties **and to submit their views, inter alia, as to whether or not the application of a safeguard measure would be in the public interest. The competent authorities shall publish a report setting forth their findings and reasoned conclusions reached on all pertinent issues of fact and law.*** [grifo nosso]

<p style="text-align: center;">Capítulo II Condições de Aplicação</p> <p>Art. 5º Medidas de salvaguarda constantes deste Decreto possuem caráter emergencial e extraordinário e serão aplicadas somente quando for demonstrado que o aumento das importações do produto a que faz referência o Art. 1º decorreu da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do GATT 94, inclusive concessões tarifárias e, mediante compromisso de ajuste assumido pela indústria petionária que tenha por objetivo tornar a indústria mais competitiva.</p>	<p>O Acordo de Salvaguardas, em seu artigo 5.1, indica que <i>“A Member shall apply safeguard measures only to the extent necessary to prevent or remedy serious injury and to facilitate adjustment”</i>.</p> <p>Dentre os objetivos da aplicação da medida consta [...] <i>encourage structural adjustment on the part of the industries adversely affected by increased imports, thereby enhancing competition in international markets.</i></p> <p>Em razão de sua natureza restritiva, as medidas de salvaguarda devem ser utilizadas com cautela e mediante o compromisso de que a indústria petionária adaptará suas estratégias competitivas ao mercado internacional, por meio de investimento em pesquisa e desenvolvimento, ajuste de suas estratégias comerciais, dentre outras iniciativas.</p> <p>A importância do plano de ajuste da indústria doméstica, como requisito para aplicação de medidas de salvaguarda já foi reconhecida pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.667/ 1998:</p> <p><i>“Art 12. A petição para adoção de medida de salvaguarda pelo MERCOSUL como entidade única deverá ... conter elementos de prova suficientes do aumento das importações, do prejuízo grave e de nexo causal entre ambas as circunstâncias, bem como plano de ajuste que coloque a produção doméstica do MERCOSUL em melhores condições de competitividade frente às importações”</i>.</p> <p>Ao assegurar que a proteção de um determinado venha acompanhada de deveres, assegura-se a legitimidade da utilização do instrumento.</p>
<p>Art. 5º [...]</p> <p>§1º Termo de Ajuste significa o compromisso da indústria com o cumprimento de um plano apresentado pela indústria petionária ao DECOM, quando da apresentação da petição, com a finalidade para promover os ajustes necessários para tornar-se mais competitiva.</p>	<p>Sugere-se a inserção de definição dos conceitos de “plano de ajuste” e do compromisso que enseja, para que se tenha claro que a medida de salvaguarda está condicionada à aceitação pela indústria de que terá que se comprometer com um ajuste competitivo.</p>

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO</p> <p>(...)</p> <p>[Novos artigos, após art. 6º]</p> <p>Art. X. Os fatores que devem ser analisados para determinar a similaridade ou produtos diretamente concorrentes incluem, dentre outros:</p> <p>I - as características físicas dos produtos II- usos e aplicações finais III- comportamento dos consumidores e preferências com relação aos produtos IV - classificação tarifária.</p> <p>Parágrafo Único - Os critérios a que se referem o Art. X não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.</p> <p>Art. Y. Considera-se “produto similar” o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.</p>	<p>Tendo em vista a evolução dos precedentes da OMC e até mesmo da legislação nacional a análise do produto similar, é importante que análise nas investigações de salvaguarda também considere a similaridade do produto ou se os produtos são diretamente concorrentes para que não haja qualquer distorção na demonstração de evolução imprevista das circunstâncias.</p> <p>Como determinado pelo Órgão de Apelação da OMC em <i>US-Lamb (2011)</i>, é necessário que a indústria doméstica seja composta por produtores que produzam produto similar ou diretamente concorrentes ao produto objeto da investigação.</p> <p>Sobre a análise de produtos diretamente concorrentes, também se recomenda inclusão dos critérios dispostos no §1º ao lado, análogos aos já recomendados em precedentes na OMC.²</p> <p>Ademais, esses critérios de análise de similaridade também estão listados no Decreto de dumping. Por isso, recomenda-se a inclusão dos dispositivos sobre similaridade do produto também no Decreto proposto de salvaguardas.</p>
<p>Art. 8º A critério do DECOM, poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica:</p> <p>I - os produtores domésticos associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores; e</p> <p>II - os produtores domésticos importadores do produto objeto da investigação.</p> <p>§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput, os produtores domésticos serão considerados associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores somente no caso de:</p> <p>I - um deles controlar direta ou indiretamente o outro;</p> <p>II - ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro;</p>	

² De maneira geral, os fatores que devem ser considerados na análise de similaridade ou de produtos diretamente concorrentes incluem, dentre outros: (1) características físicas dos produtos; (2) usos e aplicações finais; (3) hábitos e preferências dos consumidores; e (4) classificação tarifária. Em *US-Lamb (2001)*, o OA determinou: *If an input product and an end-product are not ‘like or directly competitive’, then it is irrelevant, under the Agreement on Safeguards, that there is a continuous line of production between an input and a end-product. Appellate Body Report, US-Lamb (2001), para. 90. P. 616-617.*

<p>III - juntos controlarem direta ou indiretamente um terceiro; IV - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra; V forem legalmente reconhecidas como associados em negócios; ou VI - forem empregador e empregado.</p> <p>§ 2º Para os fins do § 1º, será considerado que uma pessoa controla outra quando a primeira está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões da segunda. § 3º Os casos enumerados no inciso I do caput só levarão à exclusão do produtor associado ou relacionado do conceito de indústria doméstica se houver suspeita de que este vínculo leva o referido produtor a agir diferentemente da forma como agiriam os produtores que não têm tal vínculo.</p>	<p>Em linha com o Decreto Antidumping, buscamos definir com maior precisão as hipóteses em que existe relacionamento entre as partes. Tratam-se de situações em que se pode atestar que as partes possuem interesses comerciais conjuntos e, portanto, as transações comerciais não se encontram no curso ordinário do comércio.</p>
<p>Art. 11 A determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo do:</p> <p>I - volume e taxa de crescimento das importações do produto objeto da investigação; II - efeito das importações do produto objeto da investigação sobre os preços do produto similar ou diretamente concorrente no mercado brasileiro; e III - consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.</p> <p>§ 1º No exame do referido no inciso I do caput, será considerado se o aumento das importações do produto objeto da investigação, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção brasileira, foi suficientemente recente, súbito, acentuado e significativo, tanto quantitativa como qualitativamente. § 2º No exame do referido no inciso II do caput, será considerado se:</p> <p>I – houve subcotação significativa do preço das importações do produto objeto da investigação em relação ao preço do produto similar ou diretamente concorrente no mercado brasileiro; II - tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços; ou III - tais importações tiveram por efeito suprimir significativamente aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações.</p> <p>§ 3º O exame do impacto das importações do produto objeto da investigação sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, relacionados com a situação da referida indústria, inclusive:</p>	

<p>I - queda real ou potencial: a) das vendas; b) dos lucros e prejuízos; c) da produção e utilização da capacidade; d) da participação no mercado; e) da produtividade; e f) do grau de utilização da capacidade instalada; II - fatores que afetem os preços domésticos. III - efeitos negativos reais ou potenciais sobre emprego § 4º Nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos no § 3º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir à conclusão decisiva.</p>	<p>Adequação da análise da determinação do dano, para incluir a avaliação do grau da capacidade instalada, de forma compatível com o Decreto Antidumping, uma vez que este é um pode ser indício de grave prejuízo sofrido pela indústria doméstica.</p>
<p>Art. 14 A investigação deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome. § 1º Para fins desse artigo, o termo “indústria doméstica” deverá ser interpretado como se referindo a todos os produtores domésticos do produto similar ou diretamente concorrente, observado o disposto nos arts. 8º e 9º. § 2º Para que uma petição seja considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” é necessário que: I - tenham sido consultados os outros produtores domésticos que produziram o produto similar ou diretamente concorrente durante o período de investigação; e II - os produtores do produto similar que tenham manifestado apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar ou diretamente concorrente daqueles que se manifestaram na consulta a que faz referência o inciso I do § 2º.</p>	<p>Adequação na necessidade de consulta aos produtores domésticos que produziram o produto similar ou diretamente concorrente durante o período de investigação. Na redação anterior do artigo, fica impreciso compreender qual a quantidade de produtores que deverão ser objeto de consulta. Com a alteração, à luz do Decreto Antidumping, fica aberta uma margem de consulta.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo V Da Investigação Seção I Da petição e de sua admissibilidade</p> <p>Adicionar as seguintes provisões como critérios para a admissibilidade da petição.</p> <p>Art. 16 A petição deverá ser acompanhada de plano de ajuste, por meio do qual a indústria peticionária se comprometerá a implementar medidas para ajustar-se ao mercado e tornar-se mais competitiva.</p>	<p>O compromisso de ajuste da indústria nacional é um instrumento importante para justificar a utilização do instrumento. Este compromisso tem o condão de assegurar à sociedade que a empresa se empenhará de fato para se tornar mais competitiva e se adaptar ao mercado.</p>

<p>§ 1º A proposta que apresentar os critérios de ajuste, deverá ser protocolada pela indústria junto à petição. Após análise da autoridade investigadora e caso venha a ser aplicado o direito, tais compromissos serão formalizados na forma de um Termo de Ajuste, a ser publicado pela CAMEX, de modo a se acompanhar sua implementação.</p>	
<p>Art. 21. (...) § 2º Será concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação do ato da SECEX para que as partes a que se referem os incisos III a e V do caput manifestem interesse em participar da investigação</p>	<p>Sugere-se a exclusão da referência ao inciso IV uma vez que, de acordo com o Art. 23, será oferecido aos governos dos países exportadores oportunidade de manter as consultas durante toda a investigação.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Da Instrução</p> <p>Art. 22 (...) § 4º Até o final da fase probatória, os usuários industriais do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores mais representativas do produto objeto da investigação poderão fornecer informações julgadas relevantes acerca do aumento das importações, decorrente de evolução imprevista das circunstâncias, da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave e do nexo de causalidade entre ambos, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo.</p> <p>§ X Por serem partes naturalmente interessadas na investigação, a apresentação de informações por parte das entidades de classe e organizações de consumidores não está sujeita ao prazo de habilitação fixado no Art. 25 §1º.</p>	<p>A alteração visa a assegurar que quaisquer associações de consumidores / usuários industriais interessados na investigação possam participar da investigação, garantindo o acesso ao contraditório a ampla defesa. Dessa forma, sugere-se a exclusão da qualificação sobre a representatividade da associação.</p> <p>Além disso, sugere-se a inclusão de novo parágrafo, isentando as associações do cumprimento do prazo de habilitação de 20 dias, aplicável para os demais interessados.</p>
<p>Art. 30 Serão realizadas, a pedido de uma ou mais partes interessadas ou por iniciativa do DECOM, audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>§ 1º As audiências deverão ser solicitadas por escrito, no prazo de noventa dias até cinco meses, contados da data do início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.</p> <p>§ 2º As partes interessadas conhecidas serão notificadas da realização da audiência e dos temas a serem tratados com antecedência mínima de vinte dias.</p>	<p>A alteração dos prazos visa a harmonização entre os instrumentos de defesa comercial brasileiros. Neste sentido, os prazos sugeridos são os mesmos utilizados para investigações antidumping, nos termos do Decreto 8.058.</p>

<p>§ 3º O comparecimento às audiências é facultativo e a ausência de qualquer parte interessada não será utilizada em seu prejuízo.</p> <p>§ 4º As partes interessadas deverão enviar, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, os argumentos que desejam tratar e indicar, com pelo menos três dias de antecedência, os representantes legais que estarão presentes à audiência, os quais poderão apresentar informações adicionais oralmente na audiência.</p> <p>§ 5º As informações apresentadas oralmente durante a audiência somente serão consideradas pelo DECOM, caso reproduzidas por escrito e protocoladas no prazo de cinco a dez dias após a sua realização, a fim de que sejam anexadas aos autos restritos do processo.</p> <p>§ 6º Na hipótese de as audiências serem gravadas, as manifestações orais feitas pelas partes interessadas poderão ser utilizadas na elaboração de suas determinações, ficando, nesse caso, desobrigadas de reproduzir por escrito as manifestações feitas.</p> <p>§ 7º As gravações ou as respectivas transcrições serão igualmente anexadas aos autos restritos do processo</p>	
<p>Art. 44 O DECOM só recomendará a aplicação de medidas de salvaguarda definitiva quando tiver alcançado uma determinação final positiva de existência de aumento de importações, decorrente da evolução imprevista das circunstâncias, de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos e mediante a aprovação do termo de ajuste apresentado pela indústria peticionária.</p>	<p>Entende-se importante enfatizar que a recomendação da aplicação de medidas de salvaguarda deverá estar acompanhada do termo de ajuste submetido pela indústria peticionária e aceito pelo Decom, pelos motivos já descritos acima.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI MEDIDA DE SALVAGUARDA PROVISÓRIA</p> <p>Art. 46 Medida de salvaguarda provisória poderá ser aplicadas em circunstâncias críticas, nos casos em que qualquer demora possa causar prejuízo grave de difícil reparação, após uma determinação preliminar da existência de elementos de prova claros de que o aumento das importações decorrente de circunstâncias imprevistas causou ou esteja ameaçando causar prejuízo grave à indústria doméstica, devendo ser as consultas com qualquer governo estrangeiro envolvidas iniciadas imediatamente após a sua aplicação.</p> <p>§x A medida de salvaguarda provisória será aplicada em até cento e vinte dias, e nunca</p>	<p>A proposta busca estabelecer maior transparência, limitando expressamente quais serão as informações a serem levadas em consideração, para fins de aplicação de medidas provisórias.</p> <p>O prazo foi definido a partir dos prazos estabelecidos no Decreto 8.058/2013, buscando harmonização entre os instrumentos de defesa comercial brasileiros, mas levando em consideração a extensão do prazo para a conclusão da investigação, no caso de Salvaguardas.</p>

<p>inferior a sessenta dias, contado da data do início da investigação.</p> <p>§ 1º A medida de salvaguarda provisória terá duração máxima de duzentos dias, podendo ser suspensas por decisão do Conselho de Ministros antes do prazo final estabelecido.</p> <p>§ 2º Quando se decidir pela adoção de medidas de salvaguarda definitivas, o prazo de sua aplicação em caráter provisório será computado para efeito da vigência total da mesma.</p> <p>§ xº As determinações preliminares serão elaboradas no mínimo com base nos elementos de prova apresentados no prazo de sessenta dias, contado da data do abertura da investigação.</p> <p>§ 3º A medida de salvaguarda provisória será aplicada como elevação do Imposto de Importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum – TEC, sob a forma de alíquota ad valorem, de alíquota específica ou da combinação de ambas.</p> <p>§ 4º O valor correspondente à medida de salvaguarda provisória poderá ser recolhido ou ficar depositado em garantia, devendo o eventual ressarcimento ser feito em moeda, preservado o valor real dos depósitos efetuados.</p> <p>§ 5º Ocorrerá o ressarcimento imediato sempre que a investigação concluir pela improcedência de aplicação de medidas de salvaguarda definitivas.</p> <p>§ 6º Somente poderá ser aplicada uma medida de salvaguarda provisória, após ouvidos representantes das partes interessadas no procedimento, sem prejuízo de impugnação do ato.</p> <p>§ 7º A solicitação de aplicação de medida provisória deverá constar da petição apresentada pela indústria doméstica, na qual o peticionário deverá fundamentar seu pedido e evidenciar a existência de uma situação crítica.</p>	<p>Além disso, a proposta também visa esclarecer que a medida não poderá ser aplicada sem o devido contraditório.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DA DURAÇÃO</p> <p>Art. 48 Medidas de salvaguarda serão aplicadas somente na extensão e durante o período necessários para prevenir ou remediar o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria doméstica.</p>	<p>O artigo 7.2 do Acordo de Salvaguardas³ especifica que extensões do período de aplicação da medida de salvaguardas devem ser feitas em conformidade com o disposto nos outros artigos do acordo, incluindo os dispositivos sobre a investigação.</p> <p>Assim, sugerimos deixar mais claro no art. 48, §2º que a extensão da medida deve ocorrer somente após novo procedimento investigatório que permita participação das partes interessadas.</p>

³ 7.2. *The period mentioned in paragraph 1 may be extended provided that the competent authorities of the importing Member have determined, in conformity with the procedures set out in Articles 2, 3, 4 and 5, that the safeguard measure continues to be necessary to prevent or remedy serious injury and that there is evidence that the industry is adjusting, and provided that the pertinent provisions of Articles 8 and 12 are observed.*

<p>§ 1º Não serão aplicadas medidas de salvaguarda por período superior a quatro anos, salvo nos casos em que ocorram prorrogações, nos termos descritos no § 2º.</p> <p>§ 2º O período de aplicação de medidas de salvaguarda poderá ser prorrogado, após novo procedimento investigatório que permita a participação das partes interessadas, se o Conselho de Ministros determinar, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente Decreto, e com base em parecer do DECOM, que: (...)</p>	<p>A proposta garante a conformidade com a OMC e também com o direito de ampla defesa e contraditório.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo XI Acompanhamento e suspensão da Medida</p> <p>Art. 65 Compete ao DECOM acompanhar a situação da indústria prejudicada durante o período de vigência de salvaguarda, sendo-lhe facultado propor ao conselho de ministros, com base em parecer fundamentado, a suspensão da medida, desde que constatada a insuficiência ou a inadequação dos esforços no sentido do ajuste pretendido e alterações nas circunstâncias que suscitaram a aplicação da medida.</p> <p>[Criação de regulamentação específica com critérios para a realização do monitoramento.]</p>	<p>O Decom analisará o cumprimento do compromisso pela indústria doméstica, assim como o ajuste para que se torne mais competitiva.</p> <p>Para melhor implementação do mecanismo de acompanhamento previsto neste dispositivo, entende-se relevante o estabelecimento, por meio de regulamentação específica, de critérios para a realização do monitoramento.</p> <p>A título ilustrativo, menciona-se a legislação americana⁴ que determina, ao final da aplicação da medida de salvaguarda, a realização de avaliação pelas autoridades sobre a efetividade da medida e eventual contribuição para a indústria doméstica tornar-se mais competitiva.</p> <p>Neste sentido, referida regra prevê:</p> <p><i>“§ 206.52 Monitoring.</i></p> <p><i>(a) In general. As long as any import relief imposed by the President pursuant to section 203 of the Trade Act remains in effect, the Commission will monitor developments with respect to the domestic industry, including the progress and specific efforts made by workers and firms in the industry to make a positive adjustment to import competition.</i></p> <p><i>(b) Reports. Whenever the initial period of import relief, or any extension thereof, exceeds three (3) years, the Commission will submit a report on the results of such monitoring to the President and the</i></p>

⁴ Code of Federal Regulations, Title 19, Chapter II 19 U.S.C. 1335, 2112 note, 2251-2254, 2436, 2451-2451a, 3351-3382, 3805 note, 4051-4065, and 4101 (19 CFR Section 206)

	<p><i>Congress. Such report will be submitted not later than the date which is the mid-point of the initial period of import relief, or any extension thereof. In the course of preparing each such report, the Commission will hold a hearing at which interested persons will be given a reasonable opportunity to be present, to produce evidence, and to be heard.”</i></p> <p>O Decreto nº 2.667/1998, que internaliza execução do Décimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Mercosul) e que trata da aplicação de medidas de salvaguarda provenientes de países não membros prevê um mecanismo semelhante ao dispositivo previsto na legislação americana em relação ao monitoramento dos efeitos da medida de salvaguarda aplicada no âmbito do Mercosul⁵. Tal mecanismo dispõe:</p> <p><i>“Art. 37. ...Quando a duração da medida exceder três anos, o Comitê examinará os efeitos concretos por ela produzidos, no mais tardar na metade do período de aplicação, e, se for apropriado, a Comissão, com base em parecer do Comitê, revogará a medida ou acelerará o processo de liberalização. As medidas que forem prorrogadas em conformidade com o artigo 35 não serão mais restritivas do que as que estavam em vigor no final do período inicial e continuarão sendo liberalizadas”.</i></p>
--	--

⁵ Decreto nº 2.667 de 10 de julho de 1998.